

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: kchcgwk7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 102/2024 Protocolo nº 258/2024 Processo nº 162/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a garantia de agilidade nos serviços, sobre o tempo para atendimento de usuários, bem como estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida em estabelecimentos dos cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de registro do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os cartórios de imóveis e de pessoas do Estado de Mato Grosso estão obrigados a expedir todos e quaisquer tipos de registros, certidões, averbações, declarações ou qualquer documento de sua responsabilidade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar a partir do momento da solicitação do interessado.

Art. 2º Os cartórios devem criar procedimentos internos eficazes para garantir o cumprimento do prazo estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Fica vedada a cobrança de taxas adicionais pela expedição rápida de documentos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º Ficam os Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro que operam no Estado de Mato Grosso obrigados a atender cada usuário no prazo máximo de 20 (vinte) minutos como tempo de espera.

Parágrafo único. Considera-se tempo de atendimento o computado desde a entrada do usuário no estabelecimento do cartório até o início do efetivo atendimento.

Art. 5º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo único. Os Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro deverão disponibilizar senhas numeradas, que deverão ser entregues ao usuário logo ao adentrar ao estabelecimento do cartório.



Art. 6º Cabe aos Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro de que trata esta Lei implantar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. Entre os procedimentos a que se referem o *caput* do art. 6º, os Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro disponibilizarão número suficiente de funcionários e terminais de atendimento para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Os cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro deverão instalar banheiro, bebedouro e assentos individuais para uso de clientes e adaptados para atender as necessidades das pessoas com deficiência.

Art. 8º As denúncias de descumprimento desta lei serão feitas à Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* do art. 8º, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixarão, em posição visível ao consumidor que estiver na fila, cartaz legível com número desta lei e os dizeres que expressem:

I – a obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei.

II – o número de telefone e endereço do PROCON.

Art. 9º A denúncia deverá ser apresentada ao PROCON, mediante Termo de Denúncia acompanhado do comprovante de seu tempo de espera, ou nos padrões de denúncias já adotados pelo PROCON.

§ 1º O Termo de Denúncia conterá nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial e assinatura do usuário/denunciante bem como nome e endereço do Cartório extrajudicial de Serviço notarial ou de Registro objeto da denúncia.

§ 2º Fica dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do Termo de Denúncia.

Art. 10 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – aplicação de multa de 5.000 (cinco mil) unidades padrão fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF – MT);

II – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

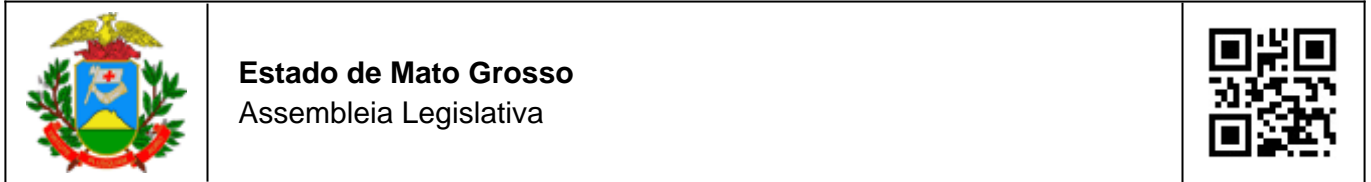
III – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Art. 11 Não será considerada infração à Lei a não observância do tempo de espera previsto, desde que devidamente comprovado, nas seguintes condições:

I – força maior, tais como interrupção do fornecimento de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

II – greve.

Art. 12 Os recursos advindos das multas serão destinados Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (Fundecon).



Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca garantir maior eficiência e agilidade nos serviços cartoriais, facilitando o acesso dos cidadãos a documentos essenciais, bem como estabelece critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

A implementação do prazo máximo de 24 horas para expedição de documentos e 20 minutos como tempo de espera para início de atendimento é uma medida que visa a modernização dos serviços públicos, reduzindo burocracias e tornando a vida dos cidadãos mais prática.

Além disso, ao proibir a cobrança de taxas adicionais pela expedição rápida de documentos, estamos assegurando que o acesso a esses serviços seja equitativo para todos os cidadãos, independentemente de sua situação financeira.

A fiscalização e as sanções previstas neste projeto, fundamentam-se de acordo com o artigo 57, § único do CDC e lei 7347/85 e lei estadual nº 11980 de 13/07/2023, visando garantir o cumprimento da lei por parte dos cartórios, assegurando que os cidadãos tenham seus direitos respeitados. Este projeto está alinhado com os princípios de transparência, eficiência e acessibilidade dos serviços públicos, contribuindo para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Outubro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual